



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014 (Do Sr. Giovanni Cherini PDT/RS)

Altera o § 2º e acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir os professores substitutos dentre aqueles que exercem as funções de magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

“Art.67.....
.....”

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores **efetivos e temporários**, especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

§3º.....

§4º Será considerado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o período compreendido entre sucessivos contratos temporários, desde que não ultrapasse 90 dias e tenha havido contribuição previdenciária em todos os meses de competência computados. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a contratação de professores temporários (substitutos) é amparada na maioria dos casos em Leis Complementares Estaduais. Dessa forma, cada estado possui a sua diretiva em relação ao assunto. Algumas prefeituras contratam dentro das regras da Consolidação das Leis Trabalhistas, outras, com as mesmas condições do servidor estatutário. No entanto, ainda persiste, uma gama de professores contratados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nas Redes Estadual e Municipal que seguem sofrendo discriminação no exercício da função, não possuindo os mesmos direitos trabalhistas que os efetivos.

O que vem acontecendo de forma recorrente é que: os professores assinam os contratos por um período de um ano, pois, por uma questão econômica: é muito mais barato para a Administração Estadual contratar um professor por um prazo determinado limitado ao ano letivo, sem o registro na Carteira de Trabalho e sem o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do que manter regularmente um professor efetivo na função, que recebe salário no período das férias escolares, incorporam gratificações de tempo de serviço e evolução funcional aos salários, ao passo que, os professores contratados recebem apenas as horas trabalhadas no período de seu contrato.

Ou seja, ano após ano este professor segue sua sina: participa da atribuição, faz exames médicos e de laboratório e assina seu contrato, sempre depois do início do ano letivo, geralmente no mês de março, para cumprir um ano letivo inteiro e ser dispensado em dezembro. A prefeitura por sua vez, corta pela metade o salário de dezembro, que é proporcional aos dias letivos do mês, e o professor deixa de existir, até que assine um novo contrato no ano seguinte.

Pela necessidade de trabalho o professor permanece nessa situação até que se canse e consiga um trabalho melhor ou mais aulas em outras redes de ensino.

Este projeto de lei tem o objetivo de minorar a precarização do trabalho do professor temporário (substituto). Sem igualá-lo ao professor efetivo, reconhece seu tempo de serviço como exclusivamente de magistério, para fins de aposentadoria. Para tanto, exige recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias a fim de não causar oneração desproporcional aos cofres públicos, razão pela qual, em se tratando de justa medida, espero apoio dos membros desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Dep. Giovani Cherini PDT/RS